



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10920.002707/92-51

Sessão de : 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.614

Recurso nº: 94.024

Recorrente: INDUSTRIA DE FUNDAÇÃO TUPY LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - CREDITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. A legislação vigente autoriza a compensação, desde que respaldada na forma prescrita. CTN, art. 170; Lei nº 8.383/91, art. 80, parág. 3º, e art. 66. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE FUNDAÇÃO TUPY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

Procuradora-Represen-
tante da Fazenda Na-
cional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

HR/mdm/CF/GB

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
Cv	De 06/04/1995
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.002707/92-51

Recurso Nº: 94.024

Acórdão Nº: 203-01.614

Recorrente: INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente caso de autuação sofrida (fls. 18/19) pela empresa Indústria de Fundição Tupy Ltda., estabelecida em Joinville - SC.

A fundamentação alegada pela fiscalização diz respeito ao fato da insuficiência no recolhimento relativo à primeira quinzena do mês de junho de 1992, tendo o procedimento fiscal baseado em fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1990 a outubro de 1992.

A constatação descrita no Auto de Infração dá conta de que no recolhimento referente ao período de apuração acima citado, "o contribuinte realizou compensação de valores recolhidos indevidamente em períodos anteriores, utilizando-se da autorização concedida pela Lei nº 8.383/91."

A fiscalização considerou errônea a compensação, compensando a autuada um valor maior do que teria direito a título de IPI (código 1097) e um valor referente ao FINSOCIAL (código 6120). Argumentam os autuantes, os valores somente poderiam ser compensados, "com débitos subsequentes da mesma contribuição."

Cientificada via postal (fls. 21), a interessada defendeu-se através da peça de fls. 22/24, onde considera-se injustificada pela autuação e imposição de multa sofrida.

Baseia sua argumentação no fato de que procedeu de acordo com o preceituado na Lei nº 8.383 de 30/12/91.

Acha que utilizou, para correção de seus haveres, o mesmo critério adotado pelo Fisco, procedendo ao levantamento "dos valores recolhidos a título de TRD, atualizando-os monetariamente até dezembro de 91, para então transformá-los em UFIR e assim corrigi-los até a data de sua efetiva compensação."

Considera que os fiscais agiram em discordância com o ordenamento jurídico.

Tal não foi o entendimento da fiscalização; disso faz certo a informação fiscal de fls. 26/27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.002707/92-51

Acórdão nº 203-01.614

A peça aludida refuta as alegações trazidas pela autuada, ressaltando que a fiscalização usou o instrumento legal competente, a Lei nº 8.383/91, para autuar a empresa.

Quanto à aludida desobediência à ordem jurídica, considera que a atividade administrativa compete apenas cumprir e observar a legislação vigente na área tributária.

Na decisão de fls. 28/32, a autoridade monocrática considerou procedente o lançamento, com fulcro na legislação e nos fatos citados, mantendo a exigência do IPI no valor de 150.259,33 UFIR, sua multa de ofício de 150.259,33 UFIR, além de juros de mora e outros encargos legais.

A ementa que resumiu o entendimento singular está redigida do modo como segue:

"IPI. VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO. A autoridade administrativa não tem competência legal para deixar de aplicar a legislação vigente, sob o argumento de ferir o princípio da isonomia."

IPI. COMPENSAÇÃO DA TRD PAGA INDEVIDAMENTE."

A TRD paga indevidamente no ano de 1.991 poderá ser compensada com tributos vincendos corrigida monetariamente com base na variação da UFIR, inadmitido outro indexador ou tratamento isonômico. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da opinião desfavorável da fiscalização, a empresa acorreu a este Colegiado, interpondo a peça de fls. 36/39.

Manifestando seu inconformismo, a requerente considera a **prima facie**, que o julgador singular não possui o descomprometimento necessário para a correta e isenta apreciação do caso, visto ser um acusador.

Não se conforma com o fato de ser a esfera administrativa impedida de, segundo menciona, confrontar um diploma normativo com o texto constitucional. Estranha a alegada competência para tal.

Nas razões de mérito, cita mais uma vez a Lei nº 8.383/91, considerando encontrar nela total amparo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10920.002707/92-51

Acórdão nº 203-01.614

Menciona a proibição constante na IN - SRF nº 67/92, que torna defeso a atualização monetária nas compensações de pagamentos indevidos efetuados antes de 01.01.92.

Fere a Instrução Normativa citada, a seu ver, o princípio da legalidade, visto que só a lei, segundo argumenta, pode impor obrigações aos contribuintes.

Afirma, mais uma vez, que usou os mesmos critérios utilizados pelo Fisco, na correção dos seus haveres, e que os valores que atribuiu são os legalmente permitidos.

Requer seja revista a decisão de primeira instância.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.002707/92-51

Acórdão nº 203-01.614

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

No presente caso, considero não assistir razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, é de se reconhecer a competência da Delegacia da Receita Federal, no tocante à decisão de primeira instância, proferida aqui pelo Chefe da Seção de Tributação, e não pelos autuantes a quem compete prestar as informações fiscais na peça referente, e zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias. Carece, portanto, de credibilidade a assertiva feita no que toca a um julgamento tendencioso na esfera fiscal.

Quanto ao mérito, considera-se injustificada a Requerente, vez que apta se acha, a compensar valores maiores que os previstos na legislação para se compensar da TRD, encontrando-se inadimplente para com a obrigação tributária.

A compensação aludida encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.383 publicada no DOU de 31.12.91, e que em seu art. 80 assim dispõe:

"Art. 80 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991."

Já o art. 66 e parágrafos do diploma legal citado preleciona sobre restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente ou de forma majorada, o que segue:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.002707/92-51

Acórdão nº 203-01.614

Parág. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie;

Parág. 2º (omissis)

Parág. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR;

Parág. 4º (omissis)."

A Instrução Normativa RF nº 67/92, considerada pela Recorrente instrumento meramente interpretativo da legislação vigente, torna-se no caso realmente apenas esclarecedor, quando estatui em seu art. 6º:

"Art. 6º - Para efeito de compensação, o valor do crédito será convertido em quantidade de UFIR, obedecendo-se ao seguinte:

I. (omissis).....
.....

II - tratando de recolhimento ou pagamento efetuado antes de 01 de janeiro de 1992, o valor originário do crédito será convertido em quantidades de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 02 de janeiro de 1992, correspondente a Cr\$ 597,06.".

O que ocorreu aqui foi uma correção monetária adotada pela empresa em bases não respaldadas legalmente.

Quanto ao assunto, é certo também não se pode olvidar o disposto no art. 170 do CTN, onde se autoriza a compensação dos créditos tributários nas condições estabelecidas pela legislação de regência (grifou-se).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.002707/92-51

Acórdão nº 203-01.614

No que tange a propalada isonomia, usando a empresa os mesmos critérios na correção dos seus haveres adotados pelo Fisco, na correção dos créditos tributários, reveste-se de inequívoca fragilidade, vez que extinto o BTN, a partir de 01.02.91, pela Lei nº 8.177/91, a atualização monetária de tributos e contribuições tornou-se eficaz apenas a partir de 01/92, suportada pela Lei nº 8.383/91. Demonstra-se assim, não houve correção monetária dos créditos tributários entre fevereiro e dezembro de 1991, restando discutível a isonomia aludida.

Finalmente, considerando-se prejudicada por valores pagos a maior, faculta-se à empresa pedir restituição em processo outro, apropriado para tal.

Nestas circunstâncias, conheço do Recurso, negando-lhe provimento, considerando inatacada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA